



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**7900**

**Presidente da Mesa Diretora:** Athos Mameluke Mota

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e Revoga Leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 11/08/2009

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 096/2009. (REVOGADA). Altera o artigo 3º e seu parágrafo 1º, e o artigo 6º da Lei nº 2.693, de 22/03/1999, que disciplina a gratuidade no serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.132, de 03/09/2009, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 4.226, de 12/05/2010).

**Controle Interno – Caixa:** 16.3

**Posição:** 47

**Número de folhas:** 11

espécie: PL  
categoria: Modifica  
nº: 16.3  
ordem: 41  
nº fls: 09



71/2009

05-09-2009

# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 96/2009

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera o Art. 3º, e seu Parágrafo 1º, e o Art. 6º da Lei nº 2.693 de 22 de março de 1999 que Disciplina a Gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros e dá Outras Providências

## MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 11/08/2009  
Comissão Legislação e Justiça
- 2 -
- 3 - *Aprovado em RE Cimo do Ur-*
- 4 - *06/09/2009*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Assembleia  
n/08/2009  
Fábio Henrique

## PROJETO DE LEI N°. 96 DE 10 DE AGOSTO DE 2009.

*ALTERA O ARTIGO 3º, E SEU PARÁGRAFO 1º, E O ARTIGO 6º DA LEI N° 2.693 DE 22 DE MARÇO DE 1999 QUE DISCIPLINA A GRATUIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei.

**Art. 1º** - O artigo 3º e o seu parágrafo 1º da Lei 2.693 de 22 de março de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Para os efeitos dessa Lei, consideram-se Pessoas com Deficiência aquelas que se enquadram nas categorias definidas pelo artigo 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo artigo 70 do Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004 do Governo Federal.”

“§ 1º – A constatação da deficiência dar-se-á mediante atestado médico expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS responsável pela área correspondente à deficiência, em formulário específico e apropriado a esta finalidade, anexando-se, quando necessário, os respectivos exames complementares.”

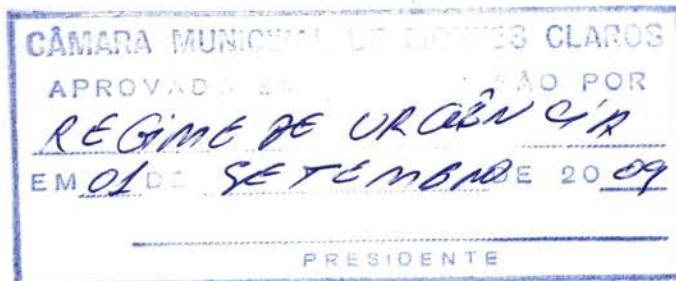
**Art. 2º** – O artigo 6º da Lei a que se refere o artigo anterior passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Os benefícios desta Lei serão concedidos a todas as Pessoas com Deficiência devidamente comprovada conforme determina o art. 3º desta Lei.”

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Montes Claros (MG), 10 de agosto de 2009.

**FÁBIO HENRIQUE LEITE**  
*Prefeito Municipal*





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 10 de agosto de 2009.

**Exmo. Sr.  
Vereador Athos Mameluke Mota  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**

**Ofício nº GP- 194 /2009**

**Assunto: encaminhamento de projeto de lei.**

**Senhor Presidente.**

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"ALTERA O ARTIGO 3º, E SEU PARÁGRAFO 1º, E O ARTIGO 6º DA LEI N° 2.693 DE 22 DE MARÇO DE 1999 QUE DISCIPLINA A GRATUIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O presente projeto tem como objetivo amenizar as dificuldades encontradas na Lei atual que disciplina a concessão de gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, uma vez que, com a alteração proposta consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias definidas pelo art. 4º do Decreto 5.296 de 02 de dezembro de 1999, alterado pelo art. 70 do Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004 do Governo Federal, utilizadas como base para a definição das deficiências pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

Em razão da necessidade da gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo aos deficientes solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ TADEU LEITE**  
*Prefeito Municipal*





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 096/2009 QUE “Altera o Art. 3º e seu Parágrafo 1º e o Art. 6º da Lei nº 2.693 de 22 de março de 1999 que disciplina a gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano de Montes Claros e dá Outras Providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim alterar a Lei 2.693/99.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local, sendo certo que a iniciativa de projetos que visem a regulamentação de serviços públicos é do Executivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 17 de agosto de 2009.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



## Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 96/2009

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Altera o artigo 3º, e seu parágrafo 1º, e o artigo 6º da Lei nº 2.693 de 22 de março de 1999 que disciplina a gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano de Montes Claros e dá Outras Providências.”

### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão em 23/06/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 25/06/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em estudo, altera o artigo 3º, e seu parágrafo 1º, e o artigo 6º da Lei nº 2.693 de 22 de março de 1999 que disciplina a gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano de Montes Claros e dá Outras Providências.”

Esta Comissão verifica que com a alteração proposta há uma adequação da Lei Municipal 2.693/1999 à Legislação Federal prevista no artigo 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo artigo 70 do Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004, as quais definem pessoas com deficiências. Normatiza ainda que tais deficiências serão comprovadas, mediante atestado de saúde, expedidos por equipe de médicos do SUS.

Sendo assim, a referida proposição não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais e constitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende à forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: \_\_\_\_\_

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: \_\_\_\_\_

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**LEI N° 2693/1999.**

**Disciplina a concessão de gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros e contém outras providências.**

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano, para os idosos, e o mesmo benefício já instituído por Lei Municipal para os deficientes físicos e excepcionais, neste município, fica disciplinado nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** - São considerados idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas que, a partir de sua vigência, tenham idade igual ou superior a 65 anos, o que será comprovado através de documento hábil.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se deficientes físicos as pessoas que tenham prejudicada, de forma congênita ou adquirida, a capacidade de locomover-se e aquelas cuja acuidade visual, corrigida nos dois olhos com lentes de contato ou óculos, seja igual ou inferior a 10% (dez por cento), ou que tenham campo visual tubular restrito a, no mínimo, 20 (vinte) graus.

**§ 1º** - A constatação de deficiência dar-se-á mediante laudo a ser expedido por médico designado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º** - Nos casos a que se refere este Artigo, o benefício de que trata esta Lei prevalecerá enquanto persistir a deficiência do beneficiário.

**Art. 4º** - Ficam instituídas a Carteira do idoso e a Carteira do Portador de Deficiência, que serão expedidas gratuitamente pela Prefeitura Municipal, exclusivamente para as pessoas domiciliadas em Montes Claros, devendo conter, além da fotografia do beneficiário, a assinatura da autoridade responsável pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**§ 1º** - O prazo para início de expedição das carteiras será de 90 dias, a contar da publicação desta Lei, devendo a Secretaria de Serviços Urbanos, neste período, emitir um documento provisório, de forma que não haja prejuízo para o beneficiário.

**§ 2º** - O porte da Carteira de que trata este Artigo é condição indispensável para que o deficiente possa usufruir da gratuidade, constituindo ela documento de

uso individual e intransferível, podendo ser cassada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em caso de constatação do seu uso indevido.

§ 3º - A carteira do idoso é instrumento para facilitar a utilização do transporte, não constituindo condição para que o mesmo usufrua da gratuidade, que lhe é direito assegurado pela Constituição Federal.

**Art. 5º** - Caso o deficiente comprovadamente necessite da presença de acompanhante para auxiliá-lo na utilização do transporte coletivo urbano, a Carteira que lhe for concedida deverá conter a expressão "COM ACOMPANHANTE", ficando este igualmente liberado do pagamento da passagem, ambos podendo deixar de passar pela roleta se esta lhes causar qualquer dificuldade de acesso.

**Art. 6º** - Os benefícios desta Lei serão concedidos aos excepcionais regularmente matriculados em escolas especializadas, cuja condição deverá ser comprovada mediante declaração fornecida pelo próprio estabelecimento, aplicando-se aos mesmos os demais dispositivos desta Lei no tocante à comprovação da situação de excepcionalidade.

**Art. 7º** - No caso de incapacidade do portador de deficiência ou do idoso para pessoalmente requerer os benefícios desta Lei, os mesmos poderão fazê-lo através de pessoa por eles indicada.

**Art. 8º** - Estando o deficiente sem acompanhante quando a sua condição exigir a presença desse, conforme constatado através de sua carteira, poderá não ser permitido o seu acesso ao coletivo.

**Art. 9º** - Ocorrendo o extravio da carteira do beneficiário, mediante requerimento do interessado, ser-lhe-á fornecida uma segunda via gratuitamente.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbano colaborará com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos na e acompanhamento quanto à aplicação desta Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Ficam revogadas a Lei Municipal N° 2.648, de 17 de novembro de 1998 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 17 de março de 1999

# **DECRETO N° 3.298 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999 - DOU DE 21/12/99 - Alterado**

Alterado pelo **DECRETO N° 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 3/12/2004**

Nova redação dada pelo **DECRETO N° 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 3/12/2004**

*Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,**

**DECRETA :**

## **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 2º** Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Art. 3º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;  
II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e  
III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

**Art. 4º** É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Alterado pelo **DECRETO N° 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 3/12/2004**)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Alterado pelo **DECRETO N° 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 3/12/2004**)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (Alterado pelo **DECRETO N° 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 3/12/2004**)

Texto anterior

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Nova redação dada pelo **DECRETO N° 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 3/12/2004**)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Nova redação dada pelo **DECRETO N° 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 3/12/2004**)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no

~~melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;~~ ((Nova redação dada pelo DECRETO N° 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 3/12/2004))

Texto anterior

I — deficiência física — alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, agravando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplégia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II — deficiência auditiva — perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) — surdez leve;
- b) de 41 a 55 db — surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db — surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db — surdez severa;
- e) acima de 91 db — surdez profunda; e
- f) anacusia;

Texto anterior

III — deficiência visual — acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; ((Alterado pelo DECRETO N° 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 3/12/2004))

Texto anterior

d) utilização dos recursos da comunidade; ((Nova redação dada pelo DECRETO N° 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 3/12/2004))

Texto anterior

d) utilização da comunidade;

- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

*Decreto - 5.296/2004*

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - .....

.....  
d) utilização dos recursos da comunidade;

....."(NR)

Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.12.2004.